



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 16327.001227/00-94
RECURSO Nº : 128.749
MATÉRIA : CSLL – EX DE 1996
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO
INTERESSADA: UNIBANCO SEGUROS S/A
SESSÃO DE : 20 DE JUNHO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.869

CSLL. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. Confirma-se a decisão de 1º grau que corrigiu erros de cálculo cometidos pela autoridade lançadora na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP).**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 16327.001227/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-93.869

RECURSO Nº. : 128.749
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO(SP)

RELATÓRIO

A empresa **UNIBANCO SEGUROS S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.166.158/0001-95, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração, de fls. 44/45, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 40/41, a fiscalização descreveu a infração nos seguintes termos:

“O contribuinte Unibanco Seguros S/A, antiga Nacional Cia de Seguros, baixou contabilmente em abril de 1996, o investimento então possuído no Banco Nacional S/A, conforme demonstra o balancete contábil relativo ao mês de abril/96 (fls. 09/10).

...

Ocorre que parte do custo contábil do investimento baixado, especificamente R\$ 41.897.542,68 (doc. 09), era relativo à diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF apurado nos termos da Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91. Tal parcela, que afetou o resultado contábil do período-base de 1996, não foi adicionada para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), conforme demonstra a cópia da sua declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1997, ano-calendário de 1996 (doc. 14/39), contrariando o disposto no parágrafo 2º do artigo 41 do Decreto nº 332/91, que, autorizado pelo artigo 6º da Lei nº 8.200/91, foi o diploma legal regulamentador da citada lei, o qual foi consubstanciado no artigo 427, caput e artigo 2º do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), vigente à época da ocorrência do fato gerador.”

Após estas considerações, demonstrou a base de cálculo objeto do Auto de Infração como segue:

PROCESSO Nº : 16327.001227/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-93.869

Base negativa de CSL declarada no ano-calendário 1996	(8.338.387,31)
Custo do investimento no BNSA baixado em 1996	41.897.542,68
referente a diferença de correção monetária IPC/BTNF	
Base negativa de CSL de 1996, compensada em 30/09/97	384.284,76
Base negativa de CSL de 1996, compensada em 31/12/97	4.044.063,12
Base negativa de CSL de 1996, compensada em 31/12/98	3.910.039,43
Base de cálculo do Auto de Infração	41.897.542,68

A decisão recorrida entendeu que houve equívoco na quantificação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e sintetizou o veredicto, as fls. 357/358, nos seguintes termos:

“12. A adição da parte do custo contábil do investimento baixado relativo à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF resulta no seguinte:

1º) passa a haver Contribuição Social sobre o Lucro a pagar no ano de 1996;

2º) deixa de haver base de cálculo negativa da CSLL para compensar com a base de cálculo dessa contribuição apurada em períodos posteriores, como fez o contribuinte em 30/09/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998.

13. Sendo assim, foi apurado que o contribuinte tinha contribuição a pagar em 1996, bem como tinha contribuição a pagar em 30/09/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998 (ao invés de compensar as respectivas bases de cálculo). Porém, o auto de infração considerou todas essas quatro parcelas de Contribuição Social sobre o Lucro como devidas e não pagas no ano de 1996, apurando o crédito tributário respectivo a partir da alíquota correspondente a esse período-base, que era de 30% (conforme Emenda Constitucional nº 10/1996).”

seguinte:

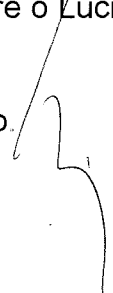
Após estes esclarecimentos, a autoridade julgadora demonstrou o

PROCESSO Nº : 16327.001227/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-93.869

PARCELA	Base de Calculo	Alíquota	CSL a pagar	CSL lançada no auto	CSL a exonerar ou a lançar
Base de calculo declarada	(8.338.387,31)	-	0	0	0
Adição não efetuada	41.897.542,68	-	0	0	0
Base de calculo final 31/12/1996	33.559.155,37	30%	7.744.420,47	9.668.663,69	(1.924.243,22)

Constata-se, pois, que a decisão recorrida reduziu a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em R\$ 8.338.387,31.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 16327.001227/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-93.869

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

O recurso obrigatório submetido ao crivo desta Câmara pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento refere-se à parcela de R\$ 8.338.387,31 que foi excluída da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no ano-calendário encerrado em 31/12/1996 para que seja objeto de novo lançamento nos períodos subseqüentes:

O montante excluído da base de cálculo da CSLL corresponde a seguintes parcelas de bases negativas da mesma contribuição, compensadas em:

	30/09/1997	384.284,76	
	31/12/1997	4.044.063,12	Em verdade, a
autoridade	31/12/1998	3.910.039,43	lançadora apurou a parcela
	TOTAL	8.338.387,31	correspondente a diferença

IPC/BTNF de R\$ 41.897.542,68 compensou com a base negativa da CSLL declarada no ano-calendário de 1996 e, ainda, adicionou ao resultado a mesma base negativa que foram compensados em 30/09/1997, 31/12/1997 e 31/12/1998.

A decisão recorrida está correta porque as três parcelas de bases negativas compensadas em períodos posteriores afetaram os resultados daqueles períodos quando foram compensados e, portanto, não faz qualquer sentido determinar a adição no ano-calendário de 1996.

PROCESSO Nº : 16327.001227/00-94
ACÓRDÃO Nº : 101-93.869

Trata-se, portanto, de um equívoco cometido pela autoridade lançadora que foi corrigido em boa hora pela autoridade julgadora de 1º grau.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2002



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR